

# **A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação**

**Cristiano Chaves de Farias (BA)**

Sumário:

1. Colocação do problema: a constitucionalização dos institutos do Direito Civil e as novas feições resultantes; 2. A teoria da perda de uma chance como materialização do novo Direito da Responsabilidade Civil; 3. A aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações de família e a natural limitação a ser imposta; 4. Acheegas para a caracterização da perda de uma chance no Direito de Família; 5. Notas para a aferição do *quantum* reparatório por perda de uma chance nas relações familiares. 6. À guisa de arremate: lineamentos para a perda de uma chance nas relações familiares. Referências.

*“Tente,  
não diga que a vitória está perdida,  
Se é de batalhas que se vive a vida  
Tente outra vez”  
(Raul Seixas, Tente outra vez)*

## **1. Colocação do problema: a constitucionalização dos institutos do Direito Civil e as novas feições resultantes**

A influência dos valores e garantias constitucionais incide, identicamente, sobre a responsabilidade civil, descortinando aos nossos olhos (alguns ainda atônitos pela velocidade com que surgem estes novos referenciais) novas feições e novas cores, tons e matizes para situações jurídicas consagradas em nosso ordenamento.

As cláusulas gerais de *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III), de *solidariedade social e erradicação da pobreza* (CF, art. 3º, III), de *igualdade substancial* e de *liberdade* (CF, arts. 3º e 5º) modelam as normas infraconstitucionais com um novo conteúdo e, em razão disso, trazem importantes efeitos práticos, alcançando situações nunca antes imaginadas, como consectário da ampliação da proteção avançada e prioritária da *pessoa humana*.

Com aguçado senso crítico, LUÍS ROBERTO BARROSO já apregoa de há muito: “a verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à prática jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvéssemos descoberto o óbvio após longa procura. A capacidade – ou não – de operar com as categorias, conceitos e princípios de direito constitucional passou a ser um traço distintivo dos profissionais das diferentes carreiras jurídicas. *A Constituição, liberta da tutela indevida do regime militar, adquiriu força normativa e foi alçada, ainda que tardiamente, ao centro do sistema jurídico, fundamento e filtro de toda a legislação infraconstitucional. Sua supremacia, antes apenas formal, entrou na vida do país e das instituições*”.<sup>1</sup>

Assim, torna-se fácil reconhecer que a Constituição da República de 1988 promoveu uma verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, a partir da afirmação da *cidadania* como elemento propulsor, influenciando, sobremaneira, toda a construção e formulação dos institutos do Direito Civil.

Aliás, a partir da incontroversa supremacia constitucional é possível antever a necessidade de: *a)* releitura de conceitos e institutos jurídicos clássicos (dentre os quais, a família e a responsabilidade civil), *b)* elaboração e o desenvolvimento de novas categorias jurídicas (não mais neutras e indiferentes, porém dinâmicas, vivas, presentes na vida social, como no exemplo do reconhecimento, como entidade familiar, das uniões entre pessoas do mesmo sexo) e *c)* interação estreita entre diferentes campos da ciência jurídica (o que implica na definitiva superação da velha dicotomia do direito em público e privado).<sup>2</sup> Dúvida inexistente, pois, de que o Direito Constitucional afastou-se da ciência política, avizinhandose das necessidades humanas reais, concretas, procurando afirmar uma fecunda teoria constitucional.

Nesta linha de intelecção, reconheça-se que o conceito de *cidadania* é, efetivamente, o motor de impulsão que projeta a dimensão da pessoa humana em seus valores e direitos fundamentais. Não mais, porém, compreendida como um simples sujeito de direitos virtuais, porém como titular de um arcabouço de valores mínimos, fundamentais, que lhe permita exercer uma *vida digna*, a partir da *solidariedade social*, da *liberdade* e da *isonomia substancial*. Velhos institutos (como a propriedade, o contrato, a família e a responsabilidade civil) cedem espaço para novos valores, trazidos pela brisa segura e agradável do modelo social estabelecido pela Constituição. Enfim, o Direito Civil mudou, e para muito melhor, sendo mister navegar por seus mares, revisitando seus institutos fundamentais.

O Direito da Responsabilidade Civil, assim, não escapa desta vinculação constitucional, submetido todo o seu tecido infraconstitucional ao garantismo implementado pela Lei Maior e apresentando, como reflexo disso, novas situações – merecedoras de tutela jurídica especial – implicando, inclusive, no reconhecimento de novos institutos e categorias.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto, cf. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, cit., nota prévia, p. X.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, cf. *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 51 e ss.

Nas palavras certeiras de RAFAEL PETEFFI DA SILVA, “o novo paradigma solidarista, fundado na dignidade da pessoa humana, modificou o eixo da responsabilidade civil, que passou a não considerar como seu principal desiderato a condenação de um agente culpado, mas a reparação da vítima prejudicada. Essa nova perspectiva correspondente à *aspiração da sociedade atual no sentido de que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente possível*”.<sup>3</sup>

De um lado, com a garantia de proteção avançada da pessoa humana, ampliam-se as hipóteses de cabimento indenizatório, aumentando o grau e o volume das reparações civis por violação dos diferenciados aspectos componentes da personalidade humana. Ou seja, existindo novos direitos e interesses tutelados, naturalmente, há uma ampliação no espectro de cabimento da reparação de danos. De outra banda, os tradicionais filtros da responsabilidade civil (ou seja, os seus clássicos pressupostos de conduta, culpa, dano material e/ou moral e nexos de causalidade direto e imediato) começam a ruir em face da existência de novas situações descortinadas contemporaneamente que não conseguem estar tuteladas de maneira efetiva e eficaz através das lentes clássicas da ciência de reparação de danos.

De maneira exemplificativa, é possível suscitar a mitigação do duro conceito de nexo causal exigido pelo art. 403 do Código Civil, permitindo que sejam indenizáveis determinados *danos injustos* ainda que não decorrentes de maneira *direta e imediata* da conduta pressuposta. Isto porque, inexoravelmente, exigir um rigoroso nexo de causalidade para toda e qualquer indenização pode inviabilizar a proteção avançada da pessoa humana.

É nesse desenho que surge a *teoria da perda de uma chance*, cuja aplicabilidade ao Direito de Família aqui se defende com contornos bem definidos, adequando-se às peculiaridades deste ramo cuja base fundante é o afeto.

## **2. A teoria da perda de uma chance como materialização da constitucionalização do Direito da Responsabilidade Civil**

Engendrada no direito francês, a perda de uma chance (ou *perte d'une chance*, como querem os franceses, ou mesmo *loss of a chance*, no dizer dos ingleses) já é reconhecida no sistema jurídico brasileiro, ganhando a simpatia da doutrina<sup>4</sup> e da jurisprudência.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA, Rafael Peteffi da, cf. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, cit., p. 71.

<sup>4</sup> Para um maior aprofundamento sobre o tema, faça-se a justa menção aos importantes trabalhos de RAFAEL PETEFFI DA SILVA, cf. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*, cit., em especial p.111-142 e SÉRGIO SAVI, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p.89, bem como à pioneira obra do culto advogado baiano SÉRGIO NOVAIS DIAS, cf. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*, cit., p.52.

<sup>5</sup> “Responsabilidade civil. Advogados. Perda de prazo recursal. Dano moral. A prática de atos por advogado temporariamente suspenso da OAB constitui nulidade sanável. Necessidade da abertura de prazo para regularização processual. A responsabilidade do advogado, enquanto obrigação de meio, é subjetiva. Art. 14, § 4º, do CDC e art. 32 da Lei nº 8.906/94. Necessidade de demonstração da culpa, consubstanciada na prática de erro inescusável, no qual se inclui a perda de prazo que conduza ao insucesso da ação. *Dano moral consubstanciado na*

Trata-se de uma modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenizabilidade decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo. Enfim, é a perda de uma verossímil oportunidade de lograr uma vantagem futura ou impedir uma perda.<sup>6</sup>

A perda de uma chance, assim, é uma nova concepção de dano indenizável, pelo qual se admite a reparabilidade, independentemente da certeza de um resultado final, da subtração de uma oportunidade futura.

É preciso cuidado, porém, para não confundir a perda de uma chance com os lucros cessantes (espécie de dano patrimonial, consistente na perda certa e incontroversa de um bem jurídico que iria se incorporar ao patrimônio do titular). É que o dano patrimonial é a subtração objetiva de um bem jurídico materialmente apreciável. A outro giro, a perda de uma chance é uma probabilidade suficiente e mínima de obtenção de um benefício, caso não tivesse sido subtraída uma oportunidade. De mais a mais, a perda de uma chance pode estar correlacionada a um dano não aferível patrimonialmente, diversamente dos lucros cessantes, cuja certeza da frustração de uma vantagem patrimonial futura deflui da leitura do comando 403 do *Codex*.

Enfim, o que se indeniza na perda de uma chance não é a vantagem esperada (que, sem dúvida, é dotada de incerteza), mas a frustração da oportunidade de obter a vantagem, no futuro, ou mesmo de evitar um prejuízo.

Bem explica ADRIANO DE CUPIS: “indenizando a perda de uma chance não são violadas as regras segundo as quais o dano deve ser certo para que possa ser levado em consideração pelo direito. De fato, vale repetir, em tais hipóteses não se indeniza a perda de um resultado favorável, mas uma coisa completamente diversa, isto é, se indeniza apenas a perda daquela possibilidade atual de conseguir aquela determinada vantagem”.<sup>7</sup>

A título ilustrativo, vale encalamistrar três hipóteses: *i*) candidato a um concurso público que, antes da última etapa do certame, é atropelado quando se encaminhava para o prédio onde se realizaria a prova; *ii*) advogado que perde um prazo recursal em ação de cobrança, na qual o cliente esperava ver reconhecido o seu crédito; *iii*) transportadora que não entrega um cavalo de corrida, obstando a participação do animal em uma grande prêmio, no qual era favorito.<sup>8</sup> Outros exemplos são construídos pela doutrina italiana: o jóquei que não chega a tempo para montar o cavalo de corrida favorito para um Grande Prêmio, a empresa de correios que extravia um quadro que participaria, com grandes chances, de um concurso de artes e mesmo o advogado que deixa

---

*perda de uma chance. Valor da reparação mantido.*” (TJ/RS, Ac.5ªCâm.Cív., ApCív.70018800425 – comarca de Porto Alegre, rel. Des. Leo Lima, j. 8.8.07).

<sup>6</sup> Nesse sentido, fazendo referências ao direito argentino, veja-se a belíssima obra de ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, cf. *Dano moral e indenização punitiva*, cit., p.86.

<sup>7</sup> *Apud* SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 22.

<sup>8</sup> Os exemplos são pinçados de obra dedicada às relações obrigacionais, escrita a quatro mãos com eminente civilista radicado na Terra das Alterosas, onde a matéria é tangenciada pelo prisma específico obrigacional, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, cf. *Direito das Obrigações*, cit., p. 443.

transcorrer *in albis* o prazo recursal, privando o seu cliente da possibilidade de reforma da decisão que lhe foi desfavorável.<sup>9</sup>

Não é despiciendo registrar que o acatamento da teoria da perda de uma chance como uma categoria autônoma de dano no âmbito do Direito de Responsabilidade Civil implica, automática e seguramente, em redefinir os seus quadrantes, flexibilizando o conceito denexo de causalidade (mitigando a dureza do art. 403 da Lei Civil), bem como renovando a própria conceituação de dano indenizável.

A tese é sedutora e vem, inclusive, merecendo guarida jurisprudencial, sendo válido transcrever acórdão do Superior Tribunal de Justiça em que se indenizou a perda de uma chance no jogo televisivo *Show do Milhão*, do Sistema Brasileiro de Televisão, por ter sido formulada uma pergunta, ao participante do programa, sem a resposta correta correspondente. Veja-se:

“Impropriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, *impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.*”

(STJ, Ac.unân.4<sup>ª</sup>T., REsp.788.459/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.8.11.05, DJU 13.3.06, p.334).<sup>10</sup>

Ora, sem dúvida a preocupação constitucional com a proteção avançada da pessoa humana e com a plena e integral reparabilidade dos danos serve como fonte justificadora da tese da perda de uma chance, embasando a sua admissibilidade, através da mitigação da dureza do nexode causalidade e da redefinição do conceito de dano. Como bem explica FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, flexibilizando a percepção tradicional sobre o nexocausal direto e imediato, a perda de chance admite que o dano venha a consistir “na

---

<sup>9</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 7.

<sup>10</sup> O *leading case* da matéria foi um julgamento, na Itália, no ano de 1983, pela Corte de Cassação, envolvendo a frustração de uma oportunidade de emprego. “Uma empresa denominada ‘Stefer’ convocou alguns trabalhadores para participar de um processo seletivo para a contratação de motoristas que iriam compor o seu quadro de funcionários. Após terem se submetido a diversos exames médicos, alguns candidatos ao emprego foram impedidos pela ‘Stefer’ das demais provas (de direção e de cultura elementar) que seriam necessárias à conclusão do processo de admissão. O juiz de primeiro grau (*Pretore di Roma*), em 27.03.77, havia reconhecido o direito dos autores de serem admitidos sob a condição de que superassem as provas que não fizeram, condenando a ‘Stefer’ a indenizá-los pelo atraso no processo de admissão. O Tribunal de Roma reformou a sentença de primeiro grau, afirmando que o dano decorrente da perda de uma chance não é indenizável, por se tratar de um dano meramente potencial, que não foi demonstrado de forma segura e, como tal, insuscetível de ser valorado ou liquidado de forma equitativa. A *Corte di Cassazione* cassou a decisão do apelo e confirmou a sentença de primeiro grau de jurisdição que havia reconhecido aos trabalhadores o dano da perda de chance, consistente na perda da possibilidade de conseguir o emprego em razão de não terem feito as demais provas necessárias à admissão”, *apud* SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p.25-6.

destruição de uma possibilidade de ganho, a qual, embora incerta, apresenta contornos de razoabilidade”.<sup>11</sup>

Essa captação de valores constitucionais, através da perda de uma chance, é a comprovação definitiva de que as situações subjetivas do direito privado devem ser analisadas em conjunto e não mais isoladamente, como ocorria antes da Constituição da República de 1988. É que a citada teoria serve como fundamentação suficiente para explicitar a ocorrência de um *dano injusto*, digno de reparação civil, pela confluência da dignidade humana e da solidariedade social.<sup>12</sup>

### **3. A aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações de família e a natural limitação a ser imposta**

Por lógico, a teoria da perda de uma chance encontra espaço fecundo para a sua aplicabilidade, também, no âmbito das relações familiares, respeitados os seus parâmetros elementares.

Com efeito, no campo das relações afetivas e patrimoniais de família é possível a prática de determinadas condutas, comissivas ou omissivas, que impliquem em subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico, ou não – o que viabiliza o reconhecimento da perda de uma chance.

Desse modo, admite-se, hipotética e exemplificativamente, a perda da chance de obter alimentos futuros, quando o devedor da prestação (o alimentante) é vítima de ato ilícito que impossibilita o cumprimento da obrigação.<sup>13</sup>

Na jurisprudência francesa já se admitiu, em situação específica, o dano à vida de relacionamento sexual (*préjudice d'agrément*), também designado como *dano sexual*, consistente na frustração de um cônjuge pela perda da capacidade sexual do outro convivente (afora o dano moral e/ou material devido à pessoa prejudicada).<sup>14</sup> Os contornos da indenização são, sem dúvida, bem próximos da perda de uma chance.

Outro campo fecundo, dentro das relações familiares, para a perda de uma chance seria o âmbito filiatório, admitindo-se a hipótese de um dano injusto causado pela não informação por parte da genitora ao pai acerca da gravidez e do posterior nascimento de um filho, frustrando a convivência entre paterno-filial e todos os efeitos (inclusive psicológicos) dela decorrentes.

---

<sup>11</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, cf. *Responsabilidade civil*, cit., p.59.

<sup>12</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 98-9.

<sup>13</sup> Apontando dificuldades práticas em admitir em concreto tal situação, porém reconhecendo, abstratamente, a possibilidade de se ter a perda de uma chance de receber pensão alimentícia, em razão, por exemplo, da morte do alimentante causada, culposamente, por terceiro, veja-se RAFAEL PETEFFI DA SILVA, cf. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*, cit., em especial p.166.

<sup>14</sup> A referência consta da obra de ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, cf. *Dano moral e indenização punitiva*, cit., p.88-9. No mesmo sentido, ANDERSON SCHREIBER, cf. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, cit., p.87.

Em interessante obra escrita com o traço multireferencial sincrético decorrente da simbiose entre a Psicanálise e as Ciências Jurídicas, FERNANDA OTONI DE BARROS faz menção, dentre outros, a um caso que serve, perfeitamente, à provocação quanto à incidência da perda de uma chance. Trata-se de situação na qual uma mãe delibera por não revelar ao genitor a sua gravidez, optando por casar com outro homem, com quem, também, mantinha relacionamento afetivo. Somente anos após o matrimônio revela a situação aos interessados, quando, segundo a narrativa, já estavam alinhados todos os elementos caracterizadores da paternidade sócio-afetiva entre o pai registral e a criança. Assim, restava frustrada a vontade do genitor em assumir a condição de pai, em todos os sentidos, em face da peculiaridade do caso e do melhor interesse da criança.<sup>15</sup>

Outra situação ilustrativa da aplicação da tese pode ser imaginada, na mesma seara filiatória, com a possível ocorrência de um aborto sem a informação ou o consentimento do outro genitor, frustrando a concretização da paternidade.

Todavia, há de se estabelecer um limite na aplicação da teoria em sede familiarista, consistente em não caracterizar a perda de uma chance eventuais rupturas de vínculos afetivos, decorrentes de manifestações volitivas das partes. Dar e receber afeto é ato de vontade (aliás, da mais pura vontade!), não se podendo falar em frustração de suposta vantagem pela simples retratação do desejo de bem-querer e manter projetos de vida em comum.

Não se pode, pois, admitir que a pura e simples violação de *afeto* enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o *ter* valia mais do que o *ser*.

Em verdade, destarte, as peculiaridades próprias do vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples das regras da responsabilidade civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação de Direito de Família. Exatamente por isso, a aplicação das regras da responsabilidade civil, inclusive a teoria da perda de uma chance, na seara familiar depende da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de um dever decorrente de norma de família (como o dever de afeto) não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano. Nessa trilha, a eventual negativa de afeto, bem como a prática de um adultério, isoladamente, não são suficientes para gerar danos indenizáveis.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BARROS, Fernanda Otoni de, cf. *Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*, cit., p.86-91.

<sup>16</sup> Confirmando o acerto da tese aqui exposta, veja-se interessante precedente: "alega a autora que seu ex-marido, durante a vida comum, manteve relacionamento extraconjugal, daí advindo uma filha e que por isto sofreu humilhação e vexame. As provas negam tal circunstância porque o relacionamento do casal já estava deteriorado

Bem retrata esta situação LUCIANO CHAVES DE FARIAS, em artigo dedicado ao tema, em lúcidas palavras: “Destarte, a falta de amor e de afeto são motivos mais do que justos e suficientes para o rompimento de um relacionamento. Não é razoável, nem harmônico, com a concepção moderna e constitucional da família querer o Estado-Juiz penalizar alguém pelo fim do afeto, pelo desamor... O Judiciário não deve (e nem pode) querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo. É certo que nenhuma finalidade positiva será alcançada com a condenação em danos morais daquele que rompe a relação. Por estar pautada em sentimentos, uma relação pode vir a sofrer as conseqüências das oscilações sentimentais, típicas da sociedade humana. Qualquer pessoa que inicie um relacionamento deve estar ciente de que os sentimentos podem não ser correspondidos, existindo vários *riscos* de decepções e frustrações. São *riscos* inerentes ao namoro, ao noivado, ao casamento, são os *riscos* da ruptura integral”.<sup>17</sup>

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, caminha nesse sentido, rejeitando a idéia de que a negativa de afeto, por si só, ensejaria um dano indenizável: “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.” (STJ, Ac.4<sup>a</sup>T., REsp.757.411/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.29.11.05, DJU 27.3.06, in *RBDFam* 35:91).

De igual modo, não implica em dano moral ou perda de uma chance (conquanto possam produzir outros efeitos regulados pela norma de Direito de Família) a recusa ao ato sexual entre cônjuges e companheiros ou a prática, entre eles, de atos sexuais pouco convencionais<sup>18</sup> ou mesmo o abandono do lar.

Seguindo esse mesmo rumo, não parece possível imaginar, na seara do Direito de Família, a perda de uma chance decorrente da simples ruptura de um vínculo de noivado (quebra dos esponsais) ou mesmo de união matrimonial ou convivencial,<sup>19</sup> como se uma frustração futura houvesse decorrente da mera dissolução de uma possibilidade afetiva.

---

nos meses em que o réu já vinha mantendo comunhão com a outra. Para que se possa conceder o dano moral, é preciso mais que um simples rompimento da relação conjugal, mas que um dos cônjuges tenha, efetivamente, submetido o outro a condições humilhantes, vexatórias e que lhe afronte a dignidade, a honra ou o pudor. Não foi o que ocorreu nesta hipótese, porque o relacionamento já estava deteriorado e o rompimento era conseqüência natural. Sentença de improcedência mantida.” (TJ/RJ, Ac.2<sup>a</sup>Câm.Cív., ApCiv.2000.001.19674, rel. Des. Gustavo Kuhl Leite, j.10.4.01, in *RBDFam* 32:160).

<sup>17</sup> FARIAS, Luciano Chaves de, cf. “Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais”, cit., *passim*.

<sup>18</sup> “Atualmente nem sempre as atividades sexuais anormais do casal podem ser consideradas aberrações ou anomalias. As condições pessoais dos cônjuges e vários outros elementos devem ser considerados para que se possa aferir se determinado comportamento de qualquer dos cônjuges pode ser classificado como aberrante...” (TJ/SP, Ac.3<sup>a</sup>Câm.Cív., ApCiv.195.723, rel. Des. Carlos Ortiz, in *RT* 448:71).

<sup>19</sup> Em sentido contrário, admitindo a hipótese de perda de uma chance por ruptura de noivado, com esteio na jurisprudência gaulesa, vide a obra de ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, cf. *Dano moral e indenização punitiva*, cit., p.87.

É que em tais situações não se vislumbra a frustração de uma vantagem futura (a propósito, qual seria o “benefício”, patrimonial ou não, em ser casado?), mas sim um mero exercício de um direito constitucionalmente assegurado, como garantia fundamental inclusive, que é a *liberdade*. Casar – assim como não permanecer casado<sup>20</sup> – constitui a simples projeção da garantia de liberdade de autodeterminação (afetiva), sendo ato de livre escolha, razão pela qual a simples ruptura de esponsais não constitui, por si só, um dano indenizável ou a frustração de uma chance futura. Nessa ordem de idéias, bem apregoa LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES ser o casamento “um ato de livre querer, por excelência, e o período de noivado se destina exatamente à verificação, para os noivos, da vocação a celebrá-lo. Seu desfazimento é, pois, natural se um deles não admite ser o outro o parceiro de uma convivência voltada a durar.” E dispara: “*deve-se-lhe permitir retratar*”.<sup>21</sup>

E disso não discorda LUCIANO CHAVES DE FARIAS, asseverando, não sem razão, que o “debate sobre os ‘motivos justos’ para o rompimento das relações afetivas (em especial o noivado) é totalmente inócuo e despiciendo, pois *na era da tutela dos direitos fundamentais e da efetivação de princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e da liberdade, torna-se retrógrada a idéia de exigir qualquer motivo justificado para o rompimento*. Querer cobrar daquele que rompe uma relação afetiva uma apresentação de motivos justos para isentá-lo da obrigação de reparação dos danos morais significa retroagir à filosofia do Direito Romano, onde as ‘arras esponsalícias’ serviam como garantia contra o rompimento do noivado e para punir o nubente responsável pela cisão. Os únicos motivos que devem prevalecer para manter duas pessoas unidas em laços familiares são o *amor* e o *afeto*. Caso esses venham a acabar (ou até mesmo se descubra depois que eles nem chegaram a existir efetivamente) não há mais por que se manter a união. Destarte, a falta de amor e de afeto são motivos mais do que justos e suficientes para o rompimento de uma relação. Se não for assim, os nubentes (ou os companheiros de um modo geral) se tornarão reféns de certos acontecimentos (os famigerados motivos justos), ficando aprisionados em relacionamentos de fachada”.<sup>22</sup>

Com o mesmo sentir, a jurisprudência vem se manifestando, como se pode notar: “*Dano moral. Indenização. Rompimento de noivado prolongado. 1. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se olvida que qualquer sentimento não*

---

<sup>20</sup> Defendendo a existência de um direito constitucional de não permanecer casado, resultante da confluência de diversas garantias constitucionais, seja consentido remeter-se ao que escrevi anteriormente, asseverando que “independentemente da existência de norma expressa abolindo a culpa do sistema dissolutório das núpcias, há de se promover a efetivação da norma constitucional, afastando a possibilidade de sua discussão, pelo feixe de motivos supra concatenados. O processo de rompimento da relação afetiva não se coaduna, pelas regras codificadas, com a complexidade psíquica e afetiva existente em concreto. Por isso, é essencial que os atores processuais (juiz, promotor de justiça, defensor público, advogado, serventário e auxiliares) não permitam que no lugar da verdadeira razão consciente do rompimento amoroso – o desamor, a falta de vontade de ficar juntos – sejam entronizados elementos estranhos, como vingança, mágoa, dor...”, FARIAS, Cristiano Chaves de, cf. *A separação judicial à luz do garantismo constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento*, cit., em especial p.151-3.

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas, cf. *Elementos de Responsabilidade Civil*, cit., p. 400.

<sup>22</sup> FARIAS, Luciano Chaves de, cf. “Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais”, cit., *passim*.

*correspondido pode produzir mágoas e decepção. E nada impede que as pessoas, livremente, possam alterar suas rotas de vida, quer antes, quer mesmo depois de casadas. 2. Descabe indenização por dano moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. 3. Não tem maior relevância o fato do namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida.” (TJ/RS, Ac.7ªCâm.Cív., ApCív. 70012349718 – comarca de Santa Maria, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 7.12.05, DJRS 15.12.05).*

De fato, no que diz respeito ao insucesso de um projeto afetivo, é mais razoável lembrar o trecho musical que já vaticinava: “*tente outra vez...*”

Por outro turno, se algum dano eventualmente pode defluir da ruptura de um noivado, quando comprovados os pressupostos da responsabilidade civil (o que é de difícil demonstração no caso concreto, averbe-se), por certo, será de ordem patrimonial (dano emergente resultante das despesas com a festa, por exemplo) ou mesmo de cunho extrapatrimonial (como os danos morais sofridos pela noiva que ficou esperando, em vão, no altar...). Por isso, seguramente, não se poderá falar em perda de uma chance.

#### **4. Acheegas para a caracterização da perda de uma chance no Direito de Família**

Para o reconhecimento da perda de uma oportunidade em sede familiarista (como sói ocorrer noutros quadrantes), é mister sublinhar a obrigatoriedade de que estejam presentes os pressupostos comuns da responsabilidade civil (ou seja, conduta, culpa, dano e nexos de causalidade).

Nesse diapasão, esclarece RAFAEL PETEFFI DA SILVA que a reparabilidade da perda de uma chance “não escapa das condições elementares de direito comum, como a prova do dano e do nexos causal”. Por isso, “é absolutamente necessário que o demandante comprove a perda da vantagem sofrida, indicando as probabilidades sonegadas pelo ato culposos do ofensor”.<sup>23</sup>

Diante disso, somente quando a vítima experimentar um prejuízo decorrente (causalidade necessária) de um fato culposos praticado por outrem é que se poderá falar em reparação de danos por perda de uma oportunidade.

Outrossim, frise-se a necessidade premente de que a chance subtraída seja *séria e real*,<sup>24</sup> não podendo constituir-se em mera esperança ou expectativa remota. Nesse particular, vale assinalar que a seriedade da chance

---

<sup>23</sup> SILVA, Rafael Peteffi da, cf. “A responsabilidade pela perda de uma chance e as condições para a sua aplicação”, cit., p.447-8.

<sup>24</sup> Esclarece RAFAEL PETEFFI DA SILVA que “a seriedade e a realidade das chances perdidas é o critério mais utilizado pelos tribunais franceses para separar os danos potenciais e prováveis e, portanto, indenizáveis, dos danos puramente eventuais e hipotéticos, cuja reparação deve ser rechaçada”, cf. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, cit., p. 134.

perda é questão muito mais atinente ao grau de probabilidade do que, especificamente, à sua natureza, sendo possível afirmar que, genericamente, é séria e real a oportunidade que proporciona à vítima condições concretas e efetivas de obtenção (realização) da situação futura esperada.

Com isso, fácil é depreender que somente no caso concreto se pode definir se as chances eram, efetivamente, sérias e reais. E, por evidente, o referencial mais preciso para o reconhecimento da seriedade, ou não, destas chances futuras é a *razoabilidade*. Nessa ordem de idéias, SÉRGIO CAVALIERI FILHO esclarece que a perda de uma chance depende da comprovação de que se tratava “de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Aqui, também, tem plena *aplicação o princípio da razoabilidade*”.<sup>25</sup>

Aliás, convém salientar a importância da *razoabilidade* para a argumentação jurídica, ligando-se estreitamente ao *bom senso*, conformando um juízo de valor de conceitos indeterminados para a obtenção de soluções nos casos concretos.<sup>26</sup>

Fundado em tais argumentos, SÉRGIO SAVI propugna a idéia de que “somente será possível indenizar a chance perdida quando a vítima demonstrar que a probabilidade de conseguir a vantagem esperada era superior a 50%. Caso contrário, deve-se considerar não produzida a prova da existência da chance e o juiz será obrigado a julgar improcedente o pedido de indenização”.<sup>27</sup>

Nessa linha de raciocínio, se a probabilidade de se obter um resultado favorável com a perspectiva frustrada não é razoável, afasta-se a incidência da perda de uma chance. Somente quando a probabilidade é representativa (razoável), será possível admitir a incidência da tese.<sup>28</sup>

Exige-se mais: é preciso, ainda, uma correlação entre o ato ilícito praticado e a subtração da oportunidade, de modo que uma decorra do outro.

Nessa ordem de idéias, afasta-se, definitivamente, um caráter hipotético, remoto, imaginário, da teoria da perda de uma chance, o que poderia descambar em alegação de violação da proibição enriquecimento sem causa, erigida como fonte das obrigações e princípio do direito negocial brasileiro (CC, arts. 884-5).

---

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, cf. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p.75. E acrescenta o civilista fluminense que a chance perdida somente é reparável quando dela decorrer um prejuízo “consumado, não hipotético”.

<sup>26</sup> Sobre o princípio da razoabilidade, vale fazer menção ao opúsculo de FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA, dedicado à análise da matéria, destacando que ela serve para a obtenção de um “mínimo determinado que termina por se concretizar em proveito do caso específico”, cf. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*, cit., p.322.

<sup>27</sup> SAVI, Sérgio, cf. “Inadimplemento das obrigações”, cit., p.483.

<sup>28</sup> Em acórdão bem concatenado, o Tribunal de Justiça gaúcho negou a indenização por perda de uma oportunidade futura requerida contra um advogado que havia perdido um prazo para a interposição de recurso, considerando a pequena probabilidade de o recurso obter provimento meritório. Vale notar: “perda de uma chance. Possibilidade de indenização. Necessidade, porém, da seriedade e viabilidade da chance perdida. Circunstâncias não presentes na espécie.” (TJ/RS, Ac.unân.6ªCâm.Cív., ApCív. 70005635750 – comarca de Porto Alegre, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j.17.9.03).

Em suma, somente quando presentes os elementos da responsabilidade civil (conduta, culpa, dano e nexa causal) e explicitado um grau concreto de probabilidade de um resultado é que se vislumbra a possibilidade de reparação de danos por perda de uma chance, inclusive nas relações familiares.

## 5. Notas para a aferição do *quantum* reparatório por perda de uma chance nas relações familiares

É mister deixar claro, outrossim, que a chance futura reparável pode ser, ou não, de conteúdo patrimonial. Até porque o que se indeniza é a perda da oportunidade futura e não os ganhos perdidos – o que caracterizaria a reparação de danos materiais por lucros cessantes.<sup>29</sup> E é exatamente por isso que a perda de uma chance pode estar cumulada, inclusive, com pedido de danos materiais e/ou extrapatrimoniais (morais), decorrentes da violação do patrimônio ou mesmo da personalidade da vítima.

A partir destas idéias gerais, infere-se, então, que o valor da indenização por perda de uma chance deve ser fixado tendo em mira o grau de probabilidade da chance subtraída, analisado por um fator sério e real.<sup>30</sup>

Isto é, utiliza-se um critério de *grau de probabilidade* de obtenção do resultado frustrado – a partir da ótica da lógica do razoável –, tomando por norte a verossimilhança. Sempre afastando qualquer indagação a respeito do resultado específico decorrente da vantagem frustrada.

Como já estão pontuando os julgados sobre a matéria, “a certeza quanto à existência do dano, presente ou futura, exigida como requisito de sua reparabilidade, não deve ser enfocada de forma absoluta, pois entre o dano certo, indenizável sempre, e o dano eventual, não ressarcível, situa-se a denominada *perda de uma chance*, mas a pretensão indenizatória, pela perda de uma chance, *nasce da probabilidade de ganho na hipótese de conduta diversa do terceiro*, não bastando a mera possibilidade”. (TJ/RS, Ac.9ªCâm.Cív., ApCív.598310571, rel. Desa. Mara Larsen Chechi, j.7.4.99).

Aliás, convém destacar que este *quantum* reparatório deverá ser fixado por arbitramento judicial, de forma equitativa pelo magistrado, considerando o grau (volume) de possibilidades reais de concretização para a vítima do resultado que lhe foi subtraído a partir da chance perdida. Tudo em conformidade com a lógica do razoável.

---

<sup>29</sup> Com o mesmo pensar, SÉRGIO CAVALIERI FILHO arremata que a “indenização deverá ser da chance, da perda da possibilidade, de alguém auferir alguma vantagem, e não dos ganhos perdidos” – o que, por óbvio, caracterizaria lucros cessantes, cf. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p.75.

<sup>30</sup> É de RAFAEL PETEFFI DA SILVA a lúcida ponderação de que “o fator sério e real é critério para avaliar a existência das chances perdidas; em um segundo momento, serve para medir o grau da álea contido na chance e, conseqüentemente, o valor final da indenização, tendo como padrão o valor da vantagem esperada. Deste modo, podemos dizer que a chance passa pelo ‘plano da existência’ para depois se analisar a probabilidade da vítima na obtenção da vantagem esperada”, cf. “A responsabilidade pela perda de uma chance e as condições para a sua aplicação”, cit., p.455.

Sobreleva, pois, ao magistrado ter, na tela da imaginação, a álea contida na chance perdida, tomando-a como ponto de referência para o cálculo do valor indenizatório a ser fixado em sua decisão. Com este espírito, na hipótese do advogado que, culposamente, perde um prazo, subtraindo do seu cliente a oportunidade de reverter uma decisão desfavorável, tem de se levar em conta o grau de probabilidade de vitória na demanda. Tal critério, inclusive, respeita a regra da *reparação integral*, na medida em que está sendo indenizada a probabilidade de obtenção da vantagem esperada. Não se pode perder de vista que se o resultado frustrado fosse certo e indubitado, não se trataria de perda de uma chance, mas de reparação de dano material por lucros cessantes.<sup>31</sup>

Em síntese: o que se indeniza não é o valor patrimonial completo da chance subtraída, como se poderia supor em equívoco, porém a probabilidade de obtenção de um resultado que, embora incerto, traz um alto grau de certeza de sua obtenção.

Assim também se opera no âmbito familiarista, devendo o juiz fixar o valor indenizatório por perda de uma chance com esteio no grau de probabilidade de obtenção do resultado esperado, calculado a partir da seriedade e realidade das chances frustradas (probabilidade de a vítima obter o resultado almejado).

No particular das relações familiares, considerando que, muita vez, a oportunidade subtraída pode não ter conteúdo econômico (o que dificulta, sem dúvida, o cálculo do *quantum* reparatório), sobreleva estabelecer como parâmetro para a fixação do valor indenizatório a probabilidade de êxito no estabelecimento da relação frustrada, submetida à razoabilidade, devendo o juiz utilizar critérios assemelhados àqueles recomendados pela jurisprudência para o arbitramento do dano moral.

Nessa linha de intelecção, deve o magistrado considerar a repercussão socio-econômica, a condição econômica do lesante e do lesado e as circunstâncias em que ocorreu a perda de uma chance para, então, fixar o valor da indenização.

## **6. À guisa de arremate: lineamentos para a perda de uma chance nas relações familiares**

---

<sup>31</sup> Com o destaque de RAFAEL PETEFFI DA SILVA, em exemplo análogo, “se o advogado deixa de interpor um recurso em ação que versava sobre matéria controvertida, o juiz deverá indenizar apenas as chances perdidas, pois não se pode afirmar, com certeza, qual seria o resultado final da demanda. Entretanto, é o resultado final da demanda que representará o valor sobre o qual serão calculadas as chances perdidas. Assim, se a demanda julgada favoravelmente traria uma vantagem econômica de dez mil reais e se, antes de interpor o recurso, a vítima contava com 30% de chances de reverter a sentença que não lhe foi favorável, a indenização final pela perda de uma chance deverá ser de três mil reais. Isso não significa que o dano pela perda de uma chance não estaria sujeito aos princípios da reparação integral; pelo contrário, a indenização concedida sempre repara de forma integral as chances perdidas, pois, para grande parte da doutrina e da jurisprudência que trabalham com a teoria, a perda de uma chance é um dano específico e independente em relação ao dano final, que era a vantagem esperada que foi definitivamente perdida”, cf. “A responsabilidade pela perda de uma chance e as condições para a sua aplicação”, cit., p.453.

Pavimentado o caminho para a admissibilidade moderada da incidência da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito de Família, é chegado o instante de apresentar proposições conclusivas para o seu bom manejo no cotidiano forense.

Assim, reconhecido o inexorável processo de constitucionalização das relações privadas como um todo, não de ser definidos e compreendidos os institutos da responsabilidade civil com o conteúdo determinado pelo acolhimento das garantias constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Com isso, antigas verdades absolutas (como os conceitos de dano e denexo de causalidade) sofrem verdadeiro abalo sísmico, reconhecida a necessidade de flexibilização da dureza gélida do imperativo nexocausal direto e imediato (CC, art. 403) e do dualismo rígido entre o dano moral e o dano material.

Mitigando os contornos dos clássicos institutos da responsabilidade civil e reconhecendo a existência de novas categorias que emergem dessa publicização do Direito Civil, depara-se com a teoria da perda de uma chance, que consagra a indenizabilidade de determinados danos que, sob o rigorismo conceitual, não se enquadrariam como danos patrimoniais ou morais, porém violam a dignidade da vítima e perturbam a solidariedade social. Justifica-se, pois, a indenizabilidade como consectário natural das garantias constitucionais.

É natural, pois, que o Direito de Família, admitida a incidência genérica dos instrumentos da Responsabilidade Civil, também conviva, com tranqüilidade, com a perda de uma oportunidade futura.

No entanto, a aplicação da tese no âmbito familiarista depende da comprovação (a cargo da vítima) da *seriedade* e *probabilidade* da vantagem frustrada, sob o olhar da *lógica do razoável*. Somente os danos sérios e prováveis serão ressarcíveis pela perda de uma chance. Dano remoto, hipotético, imaginário, não é ressarcível.

Exatamente pela necessidade da comprovação dos elementos genéricos da responsabilidade civil para a admissibilidade da teoria é que não se pode olvidar, ademais, a não indenizabilidade, a título de perda de uma chance, da frustração afetiva, por não se caracterizar a ilicitude. A ruptura de um noivado (ou mesmo de uma entidade familiar) não propicia a perda de uma chance, por não haver ilicitude na conduta. Formar e manter uma entidade familiar são medidas personalíssimas, decorrentes do exercício de valores constitucionais, não possibilitando o enquadramento como fatos ilícitos.

Por isso, já se afirmou, em sede pretoriana, que *“quem exerce direito seu não pratica ato ilícito de natureza alguma. Assim, o noivo que rompe o ajuste para seu casamento, rompimento, aliás, admissível até mesmo na hora deste, quando não tenha induzido a noiva a gastos despropositados, não tem a menor obrigação de indenizar a qualquer título. Noivado é compromisso de natureza puramente moral e, por isso mesmo, ao desamparo de qualquer norma jurídica. Assim, o seu rompimento, em tese, não admitirá nenhuma sanção de ordem econômico-financeira”* (Revista dos Tribunais 473:213).

Também é preciso muito cuidado para não confundir a perda de uma chance com “aquilo que razoavelmente deixou de lucrar”, expressão utilizada pelo art. 403 do Código Civil para delimitar os lucros cessantes. Sem dúvida, a perda de uma chance não é o que se deixou de lucrar, mas o que, talvez (e muito provavelmente!), se poderia obter, afastando-se, porém, de um juízo de certeza. Se o lucro era certo, não se trata de perda de uma chance.

Estas delimitações nas latitudes e longitudes da aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações familiares são absolutamente necessárias para que não se perca a oportunidade de defender uma aplicação coerente e racional do instituto no âmbito das relações privadas de família, sob pena de um recrudescimento posterior, inadmitindo a incidência da tese como um todo.

Enfim, tal qual a advertência posta no rótulo de uma sedutora bebida, no que tange à incidência da teoria da perda de uma chance no Direito de Família, é preciso afirmar: *usar com moderação*.

### Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROS, Fernanda Otoni de. *Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*, Belo Horizonte: Del Rey, 2ªed., 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro: Renovar, 6ªed., 2002.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 6ªed., 2004

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 16ªed., 2005

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade civil*, São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1998

CARVALHO NETO, Inácio de. *Separação e divórcio: teoria e prática à luz do novo Código Civil*, Curitiba: Juruá, 5ªed., 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Atlas, 7ªed., 2007.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*, São Paulo: LTr, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A separação judicial à luz do garantismo constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6ªed., 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito das Obrigações*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ªed., 2007.

FARIAS, Luciano Chaves de. “Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações

matrimoniais”, In *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n.02, fev./mar. de 2008.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Elementos de Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. “Inadimplemento das obrigações”. In TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. “A responsabilidade pela perda de uma chance e as condições para a sua aplicação”, In DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*, São Paulo: Método, 2006, vol. 5.

STRECK, Lênio. “O trabalho dos juristas na perspectiva do Estado democrático de Direito: da utilidade de uma crítica garantista”, In *Doutrina – 05*, Rio de Janeiro: ID, 1996